

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.496
PARANÁ**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: RICARDO JOTA CHAB
INTDO.(A/S)	: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, bem como do revolvimento do quadro fático delineado na origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

ARE 813496 AGR / PR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 1º a 07 de dezembro de 2017, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.496

PARANÁ

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: RICARDO JOTA CHAB
INTDO.(A/S)	: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo interno Antônio Neiva de Macedo Filho

A matéria debatida, em síntese, diz com a alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no julgamento da ação penal em que condenado o agravante em razão da prática da conduta típica descrita no art. 158 do Código Penal.

O agravante ataca a decisão impugnada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois “[...] *impedido, então, de utilizar-se do delito previsto no artigo 18, § 1º, da Lei inconstitucional, o juiz de primeiro grau, ao prolatar sentença, (ii) mediante nova emendatio libelli, condenou o agravante pela prática de um delito mais grave, originariamente imputado, isto é, o do artigo 158, do Código Penal. Isso em franco desrespeito à garantia do devido processo legal, eis que não houve a renovação dos atos processuais realizados, malgrado o delito que ensejou a condenação reclamasse a adoção do rito ordinário [...]*” (doc. 31, fl. 02). Afirma afronta à garantia constitucional da irretroatividade da lei penal. Reitera a afronta aos arts. 5º, XL e LV, da Lei Maior. Requer o provimento do recurso.

ARE 813496 AGR / PR

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE EXTORSÃO MAJORADA EM CONCURSO MATERIAL - ART, 158, § 1º, DO CP - TESES PRELIMINARES - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO APELO PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DA ADPF Nº 130/DF PELO PLENÁRIO DO STF, SENDO REFERIDA DECISÃO IRRECORRÍVEL E PUBLICADA EM SESSÃO DE JULGAMENTO - AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE NULIFICAR O FEITO - CONDUTAS TÍPICAS QUE SE SUBSUMEM PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL DE EXTORSÃO QUALIFICADA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DEFESA, BEM COMO DE AUSÊNCIA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - PROCESSO-CRIME INSTAURADO E CONDUZIDO EM FIEL OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS DE GARANTIA DO RÉU - PRETENSÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA NA AÇÃO IMPUTADA AO AGENTE - IMPROCEDÊNCIA - AMEAÇAS EFETUADA À VÍTIMA PASSÍVEIS DE CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PATRIMONIAL - DESNECESSIDADE, NO CASO DE EFETIVA OCORRÊNCIA OU, PLAUSIBILIDADE DA AMEAÇA, BASTANDO QUE ESSA SE APRESENTE SÉRIA O SUFICIENTE PARA ATEMORIZAR O OFENDIDO AO PONTO DESTE CEDER ÀS EXIGÊNCIAS DOS EXTORSIONÁRIOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO – ACERVO QUE SE APRESENTA COESO E HARMÔNICO NO SENTIDO DE ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME, BEM COMO A AUTORIA DELITIVA QUE RECAI CERTA SOBRE A PESSOA DO RECORRENTE - DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE

ARE 813496 AGR / PR

DESCREVE DETALHADAMENTE O MODUS OPERANDI DO INCULPADO E GUARDA CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - PALAVRA DO OFENDIDO QUE, EM CRIMES PATRIMONIAIS, ALCANÇA VALORAÇÃO DE REALCE - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS PARA PROSTRAR O ÉDITO CONDENATÓRIO PLEITO DE REFORMA DA PENA INFLIGIDA AO APELANTE PARCIALMENTE ACOLHIDO RETIFICAÇÃO UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE OU DE CRIME TENTADO AFASTADA - DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Doc. 25, fls. 53-4.)

Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973.

Agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.496

PARANÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, maneja agravo Antonio Neiva de Macedo Filho. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na alegação de ofensa ao art. 5º, XL e LV, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

O agravante foi condenado em razão da prática da conduta típica descrita no art. 158 do Código Penal à pena de 11 (onze) anos 06 (seis) e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. A Corte de origem negou provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE EXTORSÃO MAJORADA EM CONCURSO MATERIAL - ART 158, § 1º, DO CP - TESES PRELIMINARES - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO APELO PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DA ADPF Nº 130/DF PELO PLENÁRIO DO STF, SENDO REFERIDA DECISÃO IRRECORRÍVEL E PUBLICADA EM SESSÃO DE JULGAMENTO - AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE NULIFICAR O FEITO - CONDUTAS TÍPICAS QUE SE

ARE 813496 AGR / PR

SUBSUMEM PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL DE EXTORSÃO QUALIFICADA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DEFESA, BEM COMO DE AUSÊNCIA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - PROCESSO-CRIME INSTAURADO E CONDUZIDO EM FIEL OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS DE GARANTIA DO RÉU - PRETENSÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA NA AÇÃO IMPUTADA AO AGENTE - IMPROCEDÊNCIA - AMEAÇAS EFETUADA À VÍTIMA PASSÍVEIS DE CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PATRIMONIAL - DESNECESSIDADE, NO CASO DE EFETIVA OCORRÊNCIA OU, PLAUSIBILIDADE DA AMEAÇA, BASTANDO QUE ESSA SE APRESENTE SÉRIA O SUFICIENTE PARA ATEMORIZAR O OFENDIDO AO PONTO DESTE CEDER ÀS EXIGENCIAS DOS EXTORSIONÁRIOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - ACERVO QUE SE APRESENTA COESO E HARMÔNICO NO SENTIDO DE ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME, BEM COMO A AUTORIA DELITIVA QUE RECAI CERTA SOBRE A PESSOA DO RECORRENTE - DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE DESCREVE DETALHADAMENTE O MODUS OPERANDI DO INculpADO E GUARDA CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - PALAVRA DO OFENDIDO QUE, EM CRIMES PATRIMONIAIS, ALCANÇA VALORAÇÃO DE REALCE - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS PARA PROSTRAR O ÉDITO CONDENATÓRIO PLEITO DE REFORMA DA PENA INFLIGIDA AO APELANTE PARCIALMENTE ACOLHIDO RETIFICAÇÃO UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS MOTIVOS E CONSEQÜÊNCIAS DA INFRAÇÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE OU DE CRIME TENTADO AFASTADA - DECISÃO

ARE 813496 AGR / PR

CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Nada colhe o agravo.

Inexistente a alegada violação do art. 5º, XL, da Constituição Federal. Ao exame da ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 06.11.2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual aplicável a tipificação semelhante contida no Código Penal, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Criminal. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. Calúnia e injúria (arts. 20 e 22 da Lei nº 5.250/67). Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição Federal. Precedente. Crimes que encontram correspondência nos arts. 138 e 140, c/c o art. 141, II, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva. Prazos. Regulação pelo Código Penal e não pela Lei de Imprensa. Consumação, em relação ao crime de injúria. Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo (art. 61, CPP). Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para julgar extinta a punibilidade em relação ao citado crime. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie. 2. O Pleno desta Corte decidiu que a Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição do Brasil (ADPF nº 130, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 6/11/09). Daí aplicar-se tipificação semelhante contida no Código Penal, atinente aos crimes de calúnia, difamação e injúria. Precedente. 3. As regras atinentes à prescrição, relativamente aos crimes da Lei de Imprensa consumados sob a égide do sistema constitucional em vigor, são aquelas previstas no Código Penal. Precedente. 4. A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal). 5. Agravo

ARE 813496 AGR / PR

regimental ao qual se nega provimento. 6. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do agravante em relação ao crime de injúria, em razão da prescrição da pretensão punitiva. (ARE 750147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL PRIVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus ação constitucional de tutela à liberdade de locomoção, em caráter substitutivo, e com vista ao trancamento da ação penal, escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Não há falar em nulidade pela inobservância do art. 89 da Lei 9.099/95. Em ação penal privada, não há suspensão condicional do processo, uma vez previstos meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão e retratação. 3. Não obstante esta Corte Suprema ter declarado a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto), as condutas ofensivas à honra continuam tipificadas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. 4. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 5. Acolher a tese defensiva quanto à inexistência de dolo na conduta da agravante demandaria exame dos fatos e provas, o que não se viabiliza na via estreita do habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido. (HC 115432 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em

ARE 813496 AGR / PR

28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013)

De outra parte, o exame de eventual ofensa aos princípios da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, incs. XXXVI e XL, LIV e LV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013). Cito, ainda, o AI 745.285-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 1º.02.2012, cujo acórdão está assim ementado:

A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

Ademais, no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, afirmada a inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de

ARE 813496 AGR / PR

prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Conforme consignado, inexistente a alegada violação do art. 5º, XL, da Constituição Federal. Ao exame da ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, DJE de 06.11.2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição Federal a Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa), razão pela qual aplicável a tipificação semelhante contida no Código Penal. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, colho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DA ADPF 130/DF. NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI 5.250/1967. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INVIABILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO RECURSO OU AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há falar em descumprimento do que decidido no julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, uma vez que a não recepcionada Lei de Imprensa não foi fundamento da sentença condenatória. 3. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como

ARE 813496 AGR / PR

divisar a alegada afronta à autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (Rcl 9.977-ED/PR, de minha lavra, Primeira Turma, DJE de 14.11.2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. TIPOS PENAIS. RELAÇÕES REGIDAS PELA LEGISLAÇÃO COMUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A não recepção da Lei de Imprensa não traduz automática atipicidade absoluta de delitos contra a honra, visto que, conforme decidido na ADPF 130/DF, aplicam-se ‘as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.’ Impossibilidade de, na via do habeas corpus, reavaliar a reincidência reconhecida pelas instâncias antecedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (HC 135.900-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJE de 17.11.2016)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Direito à imagem. Programa de televisão. Dano moral. Pressupostos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ausência de repercussão geral do tema. Responsabilização dos meios de comunicação. Censura. Não caracterização. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. O Tribunal de origem concluiu,

ARE 813496 AGR / PR

ante as circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto, que a agravante, ao veicular programa de televisão, com intuito de obter audiência, o teria feito de forma abusiva, ofendendo o direito à imagem da agravada. 3. A ponderação de interesses, in casu, não prescinde do reexame contexto fático-probatório da causa, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 739.382/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à configuração da responsabilidade civil por danos causados à imagem ou à honra, haja vista que o deslinde da questão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes, tampouco prescinde do reexame de fatos e provas. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130-DF, Relator o Ministro Ayres Britto, reconheceu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, assentando, entretanto, a possibilidade, em vista do vigente texto constitucional, de responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa daquele que, ao veicular matéria jornalística, abusar da liberdade de imprensa, sem que referidas sanções, aplicadas a posteriori, configurem impedimento à liberdade de expressão. 6. Agravo regimental não provido.” (ARE 758.478-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 14.11.2014)

Ressalto já declarada a inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como da matéria concernente ao indeferimento do pedido de produção de provas no âmbito de processo judicial, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Os acórdãos estão assim ementados:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo

ARE 813496 AGR / PR

legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013)

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.” (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 31.8.2011.)

Nesse contexto, as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo interno **conhecido e não provido.**

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.496

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO

ADV.(A/S) : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER (40855/PR) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : RICARDO JOTA CHAB

INTDO.(A/S) : ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma